

LEI Nº 457/2014.

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE AUXÍLIO TRANSPORTE PARA OS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS QUE FREQUENTEM FACULDADES NAS CIDADES POLO DO ENTORNO DE TARUMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programa de Auxílio Transporte para estudante universitário residente com domicílio civil e eleitoral em Tarumirim que freqüente curso superior nas cidades de Caratinga, Ipatinga e Governador Valadares.

Art. 2º. O programa de Auxílio Transporte para estudantes universitários funcionará sob a modalidade de Bolsa Auxílio Transporte Estudantil Universitário, a ser concedida em percentual individualmente por itinerário, sendo os valores autorizados repassados diretamente aos estudantes beneficiados, que serão selecionados por critérios patrimoniais e de renda familiar.

Art. 3º. Os prestadores de serviço do transporte de estudantes universitários deverão informar à Administração Municipal a relação dos estudantes usuários e o itinerário que percorrem, instruindo com cópia do contrato da prestação em que os serviços sejam prestados sob sua exclusiva responsabilidade, contendo a informação do preço mensal contratado por estudante.

Art. 4º. A Administração Municipal não terá nenhuma responsabilidade civil, criminal ou administrativa com o transporte oferecido aos estudantes universitários pelos prestadores particulares de ida e vinda, sendo a Bolsa de Auxílio Transporte concedida a cada aluno, mediante protocolo de requerimento na Secretaria Municipal da Educação, o qual procederá avaliação da seleção.

Art. 5º. A Bolsa Auxílio Estudantil só será ofertada ao estudante que possui um dos benefícios:

- I – Programa Universidade Para Todos (Prouni);
- II – Fundo de Financiamento Estudantil (Fies);
- III – Sistema de Seleção Unificada (Sisu);
- IV – Educa Mais Brasil (Emb)
- V – Bolsa Família.
- VI – Bolsa Escolar Interna;
- VII – Bolsa Filantrópica.

Parágrafo único. O percentual estimado do benefício será equivalente ao aplicado no valor da bolsa recebida pelo estudante.

Art. 6º. As Bolsas Auxílio Estudantil serão concedidas anualmente aos estudantes universitários, quando não contemplados com os benefícios do artigo 5º, será acolhido na escala de 25%, 50%, 75% e 100% sobre o preço mensal contratado por estudante e itinerário, por seleção que considere critérios eliminatórios e classificatórios patrimoniais e de renda familiar per capita, em conformidade com a discriminação elencada a seguir:

I - 100% do preço mensal do transporte para o estudante de família cuja renda familiar per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo;

II - 75% do preço mensal do transporte para o estudante cuja renda familiar per capita seja compreendida no valor superior entre um salário mínimo ou igual a dois salários mínimos;

III - 50% do preço mensal do transporte para o estudante cuja renda familiar per capita seja compreendida no valor superior entre dois salários mínimos ou igual a três salários mínimos;

IV - 25% do preço mensal do transporte para o estudante cuja renda familiar per capita seja compreendida no valor superior entre três salários mínimos ou igual a quatro salários mínimos.

Parágrafo único. Em observância a estes critérios, o estudante de universidade federal poderá, como exceção única aos benefícios que assevera o art. 5º, ser favorecido com a Bolsa Auxílio Estudantil.

Art. 7º. O estudante que não conseguir comprovar a renda familiar per capita deverá assinar declaração junto com o mantenedor da família que não possui condição de arcar com o transporte, sob as penalidades da lei.

Art. 8º. Cabe a Secretaria Municipal de Educação o controle e fiscalização da execução da presente lei, bem como análise e a classificação do benefício com auxílio de corpo técnico da Assistência Social, sempre em observância da legislação vigente.

§ 1º O limite de beneficiários do programa Bolsa Auxílio Estudantil é na motivação numérica de até cento trinta e oito alunos por exercício anual nos ônibus.

§ 2º Os alunos considerados como excedentes ao número de preenchimento de vagas serão inscritos em lista de espera.

Art. 9º. Será constituída Comissão Especial por decreto do Poder Executivo para efeito da diligência técnica, deferindo ou indeferindo o requerimento, avaliado a classificação do benefício que for concedido, atendendo a norma prevista no art. 6º.

Art. 10. Os requerimentos aprovados e classificados pela Comissão Especial deverão ser chancelados por decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 11. O benefício, no percentual concedido, será depositado diretamente na conta bancária do estudante ou do representante familiar informada no pedido.

Art. 12. Caso ocorra a hipótese do número de alunos serem suficientes para lotar um veículo de passageiro, fica autorizada a Administração Pública Municipal em realizar estudo e análise da viabilidade financeira para adequação à economia do erário, dispensando o pagamento e convertendo em contratação do transporte.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta dotação orçamentária vigente.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Tarumirim/MG, 22 de abril de 2014.

Dalva Maria de Oliveira
Prefeita Municipal